



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 09/2022/CMA-PA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E EDUCAÇÃO (ART. 51 RESOLUÇÃO Nº01/2019/RICMA-PA).

I - Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação de Leis;
II - Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social.

ASSUNTO: Parecer Conjunto das Comissões Permanentes de Justiça e Educação da Câmara Municipal de Alenquer-PA, que dispõe sobre o Projeto Lei nº 008/2022, de 24 de março de 2022.

I- DO RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alenquer apresentou Projeto de Lei nº 008/2022, de 24 de março de 2022, que “*Disciplina a Organização do Sistema de Ensino do Município de Alenquer, Estado do Pará e Dá Outras Providências*”.

Em mensagem, o nobre Chefe do Executivo informa sobre a necessidade de atualização da legislação vigente, para que pudesse ser incluída e/ou alterada as ideias e propostas para a reformulação da lei que rege o sistema do ensino da rede Municipal de Alenquer.

É, em síntese, o relatório.

concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

II- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em discussão
por _____ dos verede-
dores presentes
Alenquer, em 26/04/2022

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

III- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Hort assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 11. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...) *Sem grifo no original.*

Câmara Municipal de Alenquer
Para a discussão
dos projetos
de lei, em
26 de 04 de 2022

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Portanto, como vimos, pode o Município, representado pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, legislar sobre assuntos de interesse local.

Considerando tratar-se de assunto de interesse local, o projeto de lei que disciplina a organização do sistema de ensino do Município de Alenquer tem como fundamentos legais a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96, a Lei Estadual n. 6.170/98 que estabelece as normas do sistema estadual de ensino, bem como a própria lei Orgânica do Município de Alenquer.

O Projeto de Lei está disposto em 133 artigos, que tratam da Educação, seus Princípios e fins, sobre a estrutura e organização do sistema, sobre a organização e administração do ensino, sobre a gestão democrática e sobre os trabalhadores na educação.

É uma lei que disciplina a educação escolar em âmbito municipal, desenvolvida prioritariamente através do ensino nas instituições próprias.

Em seu art. 3º, traz os objetivos da educação municipal, enquanto que os artigos 4º ao 8º falam das responsabilidades do poder público municipal com a educação escolar.

Todos estes Princípios e finalidades acima expostos se encontram em consonância com a Constituição Federal e Leis infraconstitucionais, principalmente a Constituição Estadual e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O art. 9º define quais instituições que integram o sistema municipal de ensino, como sendo as de Educação Infantil e do Ensino Fundamental em qualquer das modalidades existentes, mantidas pelo poder público municipal, as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, dentre outros.

Verifica-se que todos os artigos do presente projeto de lei atendem às exigências e orientações das leis superiores que os antecederam, não havendo falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Assim, entendemos que a pretendida normatização encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em sessão de discussão
por unanimidade dos Vereadores
em 06/10/2022



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

IV- DA CONCLUSÃO

Por essas razões, as Comissões opinam FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado. Este é o nosso Parecer, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer, em 25 de abril de 2022.

1-Relatores das Comissões Permanentes:

IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Relator da Comissão de Justiça – CMA

ADENILSON DA SILVA CARDOSO
Relator da Comissão de Educação – CMA

2-Presidentes das Comissões Permanentes:

JOÃO DAMASCENO F. NETO
Presidente da Comissão de Justiça – CMA

ANTONIO LISBOA VIEIRA DA SILVA
Presidente da Comissão de Educação – CMA

3-Demais Membros das Comissões Permanentes:

JOSÉ ROZEMILDO LOPES PEREIRA
Membro da Comissão de Justiça – CMA

ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS
Membro da Comissão de Justiça – CMA

FRANCISCO CAMELO MENEZES
Vice-Presidente da Comissão de Educação – CMA

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 25/04/2022 discussão
por 11 vereadores
votos presentes
Alenquer, em 25/04/2022

Presidente